ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.930627/2009-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.930627/2009-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-003.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2019
Matéria	PER/DECOMP
Recorrente	CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica — PER/DCOMP — n° 17048.58590.110505.1.3.04-1080, cuja análise da DIORT/DERAT/SPO resultou na sua não homologação.

Da fundamentação do despacho decisório, consta o seguinte:

"Limite do crédito analisado, corresponde ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 121.005,380. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2001	6758	250.033,61	28/03/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3356082698	250.033,61	Db. Cód 6758 PA 31/12/2001	250.033,61
VALOR TOTAL			250.033,61

A Interessada foi intimada dessa decisão em 28/04/2009 (fl. 04), tendo apresentado manifestação de inconformidade às fls. 09/16, em 15/05/2009, alegando em síntese as seguintes razões:

1. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (doc.03), entregue em 08/05/2002, via internet, foi declarado o débito apurado a título de CSLL, referentemente ao ano-calendário de 2001, o montante de 121.005,38.

2. O débito declarado em DCTF foi devidamente recolhido (página 13 da DCTF). Contudo, ao contrário do infirmado na DCTF, o valor efetivamente apurado pelo Requerente, foi de R$ 97.197,40, conforme declarado na retificadora apresentada, em 04/05/2009 (doc. 04).

3. O recolhimento a maior de CSLL (referente a 2001) foi utilizado em compensação com CSLL referente ao período de outubro de 2002, como comprova a cópia do Recibo de entrega da Declaração de Compensação anexada aos autos (doc. 05).

4. A compensação não foi homologada, pois a Requerente só retificou a DCTF após o envio da DCOMP, permanecendo a informação equivocada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

5. Ora, diante da incontestável existência do recolhimento indevido a maior, não pode prevalecer o despacho decisório que não homologou a compensação realizada pela Requerente, pois, confirme se verifica de firma cristalina, comprovada está a exigência do crédito tributário, motivo pelo qual a compensação realizada é legítima (art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional — CTN, art. 34 do Instrução Normativa n' 900/2008, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei n°9.430/1996).

6. Ademais, apenas para não deixar margem para qualquer questionamento pela Requerida, em que pese à declaração retificadora ler sido efetivada apenas após a entrega da PER/DCOMP, a mesma produz seus efeitos legais, pois foi realizada antes das hipóteses previstas no § 2°, do artigo 11 da Instrução Normativa n° 786/2007, conforme já inclusive decidido pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-05815/, de 07/12/1999).

Em 03 de Junho de 2011, foram juntados os documentos de fls. 34/83, que consiste em petição, datada de 13 de Maio de 2011, de complementação das informações da Manifestação de Inconformidade, apresentada anteriormente e acima resumida.

O Acórdão (16-32.521 - 3a Turma da DRJ/SP1) ora Recorrido trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

No processo administrativo fiscal que trata de não homologação de declaração de compensação, o contribuinte tem, como regra geral, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido a compensação com os débitos declarados em DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DCTF. CONFISSÃO DE DIVIDA. INDÉBITO. ALEGAÇÃO. NÃO RETIFICAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo o contribuinte apresentado prova inequívoca de erro de fato no preenchimento de DCTF, a qual não foi retificada dentro do prazo estabelecido na legislação, não se acata a alegação de recolhimento maior que o devido, haja vista que prevalece a confissão de dívida em DCTF do tributo ou contribuição que foi regularmente pago.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Às fls. 96 dos autos, o interessado apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão vergastada. Trazendo em síntese as seguintes razões:

1. Diz que "é nítida se revela a conexão entre o presente processo (10880.930.627/2009-29) e os processos administrativos 10880.929.213/2009-57 e 10880.930.62612009-84, em especial por tratarem da homologação do mesmo crédito (R$126.000,00), razão pela qual a Recorrente requer o julgamento deste recurso voluntário em conjunto aos recursos voluntários apresentados nos autos dos processos 10880.929.213/2009-57 e 10880.930.626/2009-84.2".

2. Esclarece que "os valores pagos indevidamente ou a maior, somente deverão ser informados pelo contribuinte em DCTF no mês em que for efetuada sua compensação. Nessa ocasião, o contribuinte deve vincular o crédito alegado aos dados do DARF que comprovam o recolhimento a maior e aos dados do PER/DCOMP que demonstram a compensação realizada para pagamento do débito naquele mês".

3. E que, consoante entendimento do Fisco, a DCTF retificadora fora enviada fora do prazo regular, já que passados mais de 5 anos do exercício seguinte ao qual se refere a DCTF original. Em assim sendo, a 3ª Turma da DRJ/SP1 não aceitou a retificação levada A cabo pela Recorrente, mantendo em seu sistema a informação declarada na DCTF enviada em 08.05.2002, que, como dito, erroneamente informou o crédito no 1° trimestre de 2002, fazendo parecer que o mesmo havia sido compensado naquele trimestre".

4. A DCTF retificadora referente ao 4° trimestre de 2002, enviada em 11.05.2005, ao declarar os pagamentos dos débitos de CSLL estimativa (outubro, novembro e dezembro) realizados via DARF com créditos de pagamento indevido, informou corretamente o DARF com pagamento a maior. Contudo, manteve erroneamente como valor do principal (valor do saldo de recolhimento a maior) o valor total de R$ 244.531,65 e não R$ 126.000,00, como devido".

5. Ressalta que "como a Receita Federal considerou compensado o crédito com o débito informado na DCTF enviada em 08.05.2002, Às

compensações declaradas para o 4° trimestre de 2002 e indicadas nos PER/DCOMP's em questão não foram homologadas".

6. Assim, requereu "o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que a decisão a *quo* seja reformada, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas".

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Tal crédito também é objeto dos PER/DCOMPs analisados nos PAFs 10880.930626/2009-84 e 10880.929213/2009-57.

Quanto ao pedido preliminar de conexão, entendo não ser o caso. De toda forma, como os 03 processos serão relatados pelo mesmo Conselheiro e julgados pela mesma TO, não há nenhum prejuízo ao Recorrente quanto à possibilidade de decisões conflitantes.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a restituição pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de CSLL, tendo sido emitido, eletronicamente, o Despacho Decisório cuja decisão afirmou inexistir crédito disponível para restituição.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustenta, em síntese:

ERROS DE PREENCHIMENTO NOS PER/DCOMP'S

(1) O PER/DCOMP originário (também chamado "PER/DCOMP mãe") n° 16167.34981.110505.1.3.04-2856 errou ao informar o valor original do crédito inicial, constando o montante de R$ 244.531,65 (Doc. 4) e não R$ 126.000,00, como devido.

Em vista do exposto a Requerente retificou àquela declaração de compensação através do PER/DCOMP n°. 09616.48653.261206.1.7.04-3104 (Doc. 3). Contudo, apesar de alterada a data de arrecadação, persistiu no erro ao informar o valor original do crédito. Vide novamente a tabela que demonstra a ordem das compensações efetuadas:

	PER/DCOMP	Débito a compensar	Data	Débito a compensar	Informação relevante
1	16167.34981.110505.1.3.04-2856	R$ 4.223,64	11/05/05	CSLL estimativa - OUT	Erro de preenchimento
2	09616.48653.261206.1.7.04-3104	R$ 4.223,64	26/12/06	CSLL estimativa - OUT	Retificadora do PER/DCOMP nº (1)
3	14052.58177.110505.1.3.04-5343	R$ 4.547,35	11/05/05	CSLL estimativa - NOV	Vinculado ao PER/DCOMP nº (1)
4	17048.58590.110505.1.3.04-1080	R$ 138.563,26	11/05/05	CSLL estimativa - DEZ	Vinculado ao PER/DCOMP nº (1)

Por sua vez, os PER/DCOMP's 14052.58177.110505.1.3.04-5343 e 17048.58590.110505.1.3.04-1080 (ora discutido) mantiveram os erros do PER/DCOMP anteriores, informando o valor de R$ 244.531,65 como valor original do crédito inicial. Além disso, informaram sua vinculação ao • PER/DCOMP mãe que continha o mesmo erro e não havia, há época, sido retificado. Nesse contexto, a Receita Federal não conseguiu confirmar o crédito (de R$ 244.531,65) compensado pela Recorrente nos PER/DCOMP's em questão.

ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF

(1.) Erroneamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") enviada em 08.05.2002, referente ao 1 0 trimestre de 2002, informou um débito de CSLL no montante de R$ 244.531,65 conquanto não deveria ter declarado valores pagos indevidamente (Doc. 12).

Não é demais esclarecer que os valores pagos indevidamente ou a maior, somente deverão ser informados pelo contribuinte em DCTF no mês em que for efetuada sua compensação. Nessa ocasião, o contribuinte deve vincular o crédito alegado aos dados do DARF que comprovam o recolhimento a maior e aos dados do PER/DCOMP que demonstram a compensação realizada para pagamento do débito naquele mês.

(2.) Em vista do exposto, a Recorrente enviou, em 04.05.2009, uma DCTF retificadora, referente ao 1° trimestre de 2002. Contudo, a DCTF retificadora errou novamente informando um crédito/débito de CSLL, só que, dessa vez, disse que o valor do crédito/débito de IRPJ era de R$ 97.197,40 e não R$ 118.531,65, como devido (Doc. 13).

Aqui, é necessário esclarecer que, consoante entendimento do Fisco, a DCTF retificadora fora enviada fora do prazo regular, já que passados mais de 5 anos do exercício seguinte ao qual se refere a DCTF original. Em assim sendo, a 3a Turma da DRJ/SP1 não aceitou a retificação levada A cabo pela Recorrente, mantendo em seu sistema a informação declarada na DCTF enviada em 08.05.2002, que, como dito, erroneamente informou o crédito no 1° trimestre de 2002, fazendo parecer que o mesmo havia sido compensado naquele trimestre.

Não por outra razão, quando a Receita Federal avaliou os PER/DCOMP's em questão, pensou que o crédito utilizado nos mesmos (R$ 126.000,00), já havia sido utilizado para outro pagamento, conforme fez parecer a DCTF enviada em 08.05.2002.

(3.) A DCTF original referente ao 4° trimestre de 2002, enviada em 11.02.2003, equivocadamente informou que os débitos de CSLL estimativa dos meses de

outubro, novembro e dezembro (informadas nos PER/DCOMP's em discussão) foram pagos via compensação com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL de 2001. (Doc. 14)

(4.) A DCTF retificadora referente ao 4° trimestre de 2002, enviada em 11.05.2005, ao declarar os pagamentos dos débitos de CSLL estimativa (outubro, novembro e dezembro) realizados via DARF com créditos de pagamento indevido, informou corretamente o DARF com pagamento a maior. Contudo, manteve erroneamente como valor do principal (valor do saldo de recolhimento a maior) o valor total de R$ 244.531,65 e não R$ 126.000,00, como devido (Doc. 15).

Ressalte-se novamente que, como a Receita Federal considerou compensado o crédito com o débito informado na DCTF enviada em 08.05.2002, as compensações declaradas para o 4° trimestre de 2002 e indicadas nos PER/DCOMP's em questão não foram homologadas.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* entendeu que a simples alegação de existência de crédito, desacompanhada de documentos probatórios, não é suficiente para afastar o despacho decisório então combatido.

Entendeu ainda que não tendo o contribuinte apresentado prova inequívoca de erro de fato no preenchimento de DCTF, a qual não foi retificado dentro do prazo estabelecido na legislação, não se acata a alegação de recolhimento maior que o devido, haja vista que prevalece a confissão de dívida em DCTF do tributo ou contribuição que foi regularmente pago.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), nem tampouco em sede de recurso voluntário, documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado ou comprovar que seu débito era menor do que aquele originalmente declarado de modo a resultar em crédito por pagamento a maior , restringindo-se tão somente a alegar que houveram uma série de erros na DCTF original e nos PER/DCOMPs.

De fato, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente tão só alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Especialmente em um caso como esse, em que diversos foram os alegados erros do contribuinte, seja em DCTF seja nos PER/DCOMPs. E ainda, em se tratando de supostos pagamentos indevidos ao longo do ano de 2001, e diante de retificações de DCTFs ocorridas vários anos após o suposto pagamento indevido.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303005.226, nos seguintes termos:

> *"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."*

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *(...)III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)*
>
> ***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*** *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais

documentos apresentados após a impugnação como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos conclusivos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de CSLL, originados, segundo a recorrente, de retenções por fontes pagadoras e pagamentos de estimativas, bem como da inexistência de CSLL a pagar no referido exercício.

Com efeito, a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreie, e sem os registros contábeis, não há como confrontar os valores devidos de CSLL informados nas DCTFs original e retificadora, de maneira a verificar a existência e liquidez de eventuais créditos por pagamento indevido.

Ademais, também não vejo como caso de diligência primeiro porque sequer foi deferia, segundo porque o Recorrente teve tempo mais do que suficiente para trazer a documentação fiscal-contábil que amparasse o suposto crédito.

Diga-se ainda, que no presente caso não estamos diante de meros erros formais como defendido pela Recorrente, mas sim de verdadeiro erro material na apuração dos tributos no exercício, o que acarretou em uma série de retificações tanto de DIPJ quanto de DCTF. Assim, mais do que nunca o contribuinte teria que comprovar de forma cabal a existência do crédito, vez que já havia confessado débito anteriormente.

Diante do exposto, considerando a ausência de documentos hábeis e idôneos para demonstrar a ocorrência do pagamento a maior alegado, entendo que a decisão recorrida deve prevalecer.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva